



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 77/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.103983/2018-89
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ASSUNTO	Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária AUTO POSTO FALCÃO LTDA. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.
---------	--

I. Alteração Contratual. Desarquivamento. Inobservância de normas do registro empresarial.

II. Súmula nº 473 do STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.

III. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária AUTO POSTO FALCÃO LTDA. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que manteve o cancelamento do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social, que havia sido registrado perante a JUCESP em 10 de julho de 2014, sob o nº 269.339/14-0.

2. O presente processo teve início com Revisão "ex-officio" apresentada pela Procuradoria da JUCESP em razão do recebimento, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, de mensagem eletrônica da Secretaria da Fazenda do Estado noticiando que foi realizado pela JUCESP o registro de alteração do quadro societário da sociedade Auto Posto Falcão Ltda. sem a integração pela Sefaz/RFB. (fls. 57 a 60 - SEI nº 0359471)

3. Relata a Procuradoria que "foi instaurado na ficha cadastral da AUTO POSTO FALCÃO LTDA. B.A. nº 1.051.177/14-5, no registro 269.339/14-0, com o fundamento: 'ato assinalado no requerimento capa diverge do teor do documento (alteração de quadro societário), ausência de DBE, consta informação de documento por dependência (protocolo 0.581.180/14-8) não localizado, ato singular analisado no rito colegiado'".

4. O Vice Presidente da JUCESP, respondendo pela Presidência, recebeu a revisão ex officio e determinou a instauração de processo administrativo (fl. 63 a 66 - SEI nº 0359471).

5. Notificada a apresentar defesa, a sociedade interessada salientou que não é caso de cancelamento, mas sim de conversão do REVEX em notificação, a fim de oportunizar que as falhas sejam supridas (fls. 78 a 83 - SEI nº 0359471).

6. Após ouvir a sociedade interessada, o Presidente da JUCESP decidiu pelo cancelamento do arquivamento nº 269.339/14-0, de 10 de julho de 2014, da sociedade Auto Posto Falcão Ltda. (fls. 97 a 99 - SEI nº 0359471). Vejamos trecho da decisão:

Em primeiro plano, convém destacar que o procedimento de revisão administrativa ora em evidência tem como único escopo a análise formal do instrumento contratual registrado sob o nº 269.339/14-0, de forma que eventuais condutas que tenham contribuído para a sua tramitação irregular devem ser apuradas em procedimento próprio conduzido pela i. Vice-Presidência e Corregedoria desta Casa.

(...)

À vista do que se apurou nos autos em relação à tramitação e às formalidades do instrumento

contratual registrado sob o nº 269.339/14-0, consoante relatório acostado às fls. 02/23 e argumentação jurídica insculpida na peça inaugural deste expediente, não há outra medida a ser adotada para o caso em questão senão o cancelamento desse arquivamento que não reúne os requisitos apontados no parágrafo precedente em razão das inconsistências já apontadas.

Desta sorte, diante dos argumentos sopesados que comprometem a manutenção do arquivamento *retro* referido, cabe à Administração Pública, *ex officio*, anular esse registro, por evidente infração à lei, conforme o disposto no artigo 53 da Lei Federal 9.784/1999, e artigo 10 da Lei Estadual 10.177/1998, conforme se verifica abaixo:

(...)

E, ainda, quando houver lesão à ordem pública, sem respeitar os procedimentos previstos em lei para o registro empresarial, ferindo os preceitos legais como se depreende do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei 8.934/1994, *in verbis*:

"Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;" (...)

Considerando as razões fáticas e de direito oportunamente externadas pelo d. Órgão de Consultoria Jurídica desta Casa, determino o cancelamento do arquivamento do arquivamento 269.339/14-0, de 10 de julho de 2014, da sociedade AUTO POSTO FALCÃO LTDA. (NIRE 35212046771). (Grifamos)

7. Contra essa decisão, a sociedade Auto Posto Falcão Ltda. apresentou Recurso ao Plenário para que seja reconhecida *"a ausência de animus da sociedade empresária e do sócio Antonio em burlar o sistema de registro empresarial e seja convalidado o arquivamento 269.339/14-0"* para que seja *"obstado o cancelamento do arquivamento, oportunizando aos recorrentes a correção de eventual irregularidade"*.

8. A Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1059/2016, às fls. 30 a 33 - SEI nº 0359467, se pronunciou no seguinte sentido:

(...)

2 - Insurge-se a recorrente contra tal decisão alegando que cabe à Administração verificar a regularidade dos documentos apresentados a registro, que a recorrente não pode ser penalizada por erro da administração, que a ausência de DBE não pode ser imputada à recorrente, já que a JUCESP deveria ter verificado tal requisito, o mesmo se dando em relação ao erro quanto ao rito.

(...)

8 - De início, o ato exigiria a apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE), o que não ocorreu. A criação de uma dependência irregularmente criada para análise do documento pelo rito colegiado também aponta para a existência de fraude.

9 - O documento, ademais, não poderia ter sido deferido pelo rito colegiado.

10 - A alteração contratual em questão veio ainda desacompanhada do Documento Básico de Entrada (DBE), havendo, portanto, infringência à Portaria JUCSP 6, de 11/3/2013 eu estabelece, no seu artigo 2º que *"o pedido de arquivamento deve ser apresentado mediante requerimento-capa gerado pelo sistema informatizado disponibilizado pela JUCESP, em seu sítio na internet, acompanhado do DBE impresso ou do Protocolo de Transmissão, gerados em conformidade com os atos normativos da RFB, mediante acesso ao programa Gerador de Documentos ou coleta online"*.

11 - A divergência entre o requerimento capa e o ato trazido a registro igualmente contamina de nulidade o registro em questão.

(...)

14 - Em face da Súmula 473 do Superior Tribunal Federal é pacífico que a Administração Pública pode, *ex officio*, anular seus atos, quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo, através da Lei Federal nº 9.784/99 e da Lei Estadual nº 10.177/98, que, nos seus arts. 53 e 10, respectivamente, prevêem a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei.

15 - Assim, diante do exposto, deve ser integralmente mantida a decisão recorrida, negando-se provimento ao presente recurso ao plenário.

9. O Vogal Relator Henrique Rossetti Cleto votou pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão que determinou o cancelamento do ato, com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 53 da Lei Federal nº 9.784, de 1994 (fl. 39 e 40 - SEI nº 0359467).

10. Submetido o processo a julgamento, em Sessão Plenária Ordinária de 16 de novembro de 2017, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator e conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 45 - SEI nº 0359467).

11. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, a sociedade empresária AUTO POSTO FALCÃO LTDA. interpôs o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, explicou que *“a responsabilidade pela recepção e análise dos documentos é do servidor lotado na Assistência Técnica, que frise-se, deve no momento do protocolo averiguar a existência de possíveis irregularidades no documento e/ou solicitação, permitindo sua correção.”*
12. Alegou que *“os erros em análise tornam-se inconcebíveis e incríveis na medida em que o protocolo fora aceito com suposta dissonância de informações, ausência de documentos e com o encaminhamento a setor incompetente para analisá-lo”*.
13. Ao final, requereu *“recebimento e regular processamento deste recurso, na forma da lei, REFORMANDO-SE A R. DECISÃO DA C. PLENÁRIA que manteve o ato objeto de análise cancelado, convalidando portanto o arquivamento nº 269.339/14-0, ou, na hipótese de assim não entender, oportunizar ao Recorrente o saneamento de eventuais irregularidades.”*
14. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 1059/2016 (fl. 32 - SEI nº 0359465).
15. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.
16. No que tange à tempestividade, cumpre destacar que consta dos autos que a sociedade foi notificada em 28 de dezembro de 2017 (fl. 53 - SEI nº 0359467) e o recurso foi protocolizado em 9 de janeiro de 2018 (fl. 2 - SEI nº 0359465), estando portanto tempestivo^[1].
17. Realizadas as considerações preliminares, depreende-se dos autos que o cerne da controvérsia no presente recurso é o cancelamento, determinado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social, que havia sido registrado perante a JUCESP em 10 de julho de 2014, sob o nº 269.339/14-0, em razão da constatação de vícios que macularam o ato.
18. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:
- Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.
19. Os atos que não estiverem formalmente em ordem podem e devem ser recusados. Essa é a tônica.
20. Entretanto existem atos que embora falhos lograram obter arquivamento porque os órgãos incumbidos do julgamento não perceberam os defeitos.
21. Releva repisar, outrossim, que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:
- Art. 35. **Não podem ser arquivados:**
I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente. (Grifamos)
22. Assim, através da ampla Legislação Federal que regulamenta o Registro Público e as sociedades comerciais, corroborada pelas Instruções Normativas do DREI e Resoluções das Juntas Comerciais, devem estas analisar o aspecto formal dos atos que lhe são trazidos a arquivamento.

23. O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho^[2] explica que:

(...) os atos de registro de empresas têm alcance formal, apenas. Quer dizer, a Junta Comercial não aprecia o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela lei, pelo Decreto regulamentador e pelas instruções normativas do DNRC.

24. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

25. Apenas para argumentar, é interessante ressaltar que, quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *ex-officio*, anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo por meio da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial. (Grifamos)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

26. No caso em análise, verificou-se que o Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social de Sociedade Empresarial Limitada Auto Posto Falcão Ltda.-EPP, arquivado em 10 de julho de 2014, sob o nº 269.339/14-0 (fl. 29 a 41 - SEI nº 0359471), não estava conforme as formalidades legais exigidas, devido as seguintes irregularidades:

- (i) o ato assinalado no requerimento capa (Arquivamento de ata) diverge do teor do documento (Alteração de quadro societário);
- (ii) ausência do DBE;
- (iii) consta informação de documento por dependência (protocolo 0.581.180/14-8) não localizado; e
- (iv) ato singular analisado no rito colegiado.

27. Importante destacar que a recorrente não se manifesta sobre as formalidades legais que deixaram de ser observadas quando do arquivamento do ato, se limitando a argumentar que caberia a Junta Comercial ter verificado a existência de possíveis irregularidades, de modo que entende que não pode ser penalizada quanto aos procedimentos internos que não foram observados pela JUCESP.

28. Neste ponto, consta dos autos que eventuais condutas por parte da junta comercial que tenham contribuído para a tramitação irregular do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social de Sociedade Empresarial Limitada Auto Posto Falcão Ltda.-EPP, arquivado em 10 de julho de 2014, sob o nº 269.339/14-0, seria apurado em procedimento próprio conduzido pela Vice Presidência e Corregedoria (fl. 97 - SEI nº 0359471).

29. Assim, como bem exposto pelo Presidente da JUCESP nos autos da revisão administrativa (fls. 97 a 99 - SEI nº 0359471), a análise dos autos se limita aos aspectos formais do instrumento contratual registrado sob o nº 269.339/14-0, ou seja, divergência entre as informações do requerimento capa com o teor da alteração contratual e a ausência do DBE (vide itens (i) e (ii) do parágrafo 26).

30. Passando a analisar as formalidades legais (vide (i) do parágrafo 26), verificamos que de fato existe uma divergência entre o requerimento capa e o teor do ato levado a arquivamento, na medida em que no requerimento capa consta que se trata de arquivamento de ata, quando na verdade o documento levado a registro é uma alteração e consolidação do contrato social (fls. 29 e 30 - SEI nº 0359471).

31. O art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, assevera que instruirão os pedidos de arquivamento, dentre outros, o instrumento de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis e a ficha cadastral (ou requerimento capa). Vejamos:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da Lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. (Grifamos)

32. Neste ponto, cabe ressaltar que na ficha cadastral (ou requerimento capa), dentre outras informações, deve constar a "descrição do ato" que se está levando a registro, ou seja, a indicação de qual documento está sendo apresentado e que se pretende arquivar. Frisamos que a "descrição do ato" sempre deverá corresponder ao documento a ser arquivado.

33. Assim, por óbvio, as informações constantes da ficha cadastral (ou requerimento capa) devem refletir as mesmas informações do instrumento em que se pretende o arquivamento, ou seja, se for uma constituição de empresa deve ser apresentado o requerimento com a descrição do ato "constituição" juntamente com o inteiro teor do ato constitutivo (contrato social). E, no caso de modificações, deve ser apresentado o requerimento com a descrição do ato "alteração" (com a especificação da alteração) juntamente com o inteiro teor da alteração do instrumento societário (alteração do contrato social).

34. No que tange à ausência do Documento Básico de Entrada – DBE (vide **(ii)** do parágrafo 26), frisamos que no presente caso, a própria Receita Federal noticiou à Junta Comercial do Estado de São Paulo que foi realizado o registro de alteração do quadro societário da sociedade interessada sem a integração pela Sefaz/RFB concretizada pelo exame e deferimento do DBE (fl. 2 - SEI nº 0359471).

35. Sobre o DBE importante ressaltar que se trata do documento utilizado para a prática de qualquer ato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. O DBE funciona como um documento inicial que identifica a empresa e apresenta as informações necessárias para realizar modificações na inscrição do CNPJ ou no cadastro. Assim, esse documento deve ser utilizado nos processos de abertura, alterações e também encerramento de empresas.^[3]

36. Importante asseverar que o DBE possui papel fundamental no registro empresarial, pois, trata-se de um formulário eletrônico único que coleta dados necessários a diversos órgãos de registro, a saber, Junta Comercial, Receita Federal e Secretarias de Fazenda estadual e municipal. Antes da existência deste importante formulário eletrônico, as inscrições de registro eram dadas separadamente em cada um dos órgãos. Ou seja, o empresário precisava comparecer presencialmente à Junta Comercial para obter seu NIRE, à Receita Federal para obter seu CNPJ e às Secretarias de Fazenda estaduais e municipais para obter suas inscrições tributárias.

37. Com o formulário eletrônico do DBE, todas as informações são colhidas de uma só vez, de forma *online*. Finalizado esse cadastro único, as informações são compartilhadas com todos os demais órgãos, de forma que, deferido o processo na Junta Comercial, todas as demais inscrições (CNPJ, Inscrição Tributária Estadual e Inscrição Tributária Municipal) são geradas automaticamente. Caso a Junta não tenha acesso a esse formulário eletrônico tornar-se-ia necessário o comparecimento presencial a todos os demais órgãos, o que no presente caso não restou demonstrado, na medida em que a própria Receita Federal entrou em contato com a JUCESP para relatar a ausência do preenchimento do DBE.

38. Por conta da simplificação e redução de prazos trazidos ao processo de registro empresarial, e visando alcançar os benefícios da REDESIM^[4], este Departamento de Registro Empresarial, por meio da atribuição dada pelo art. 4º da Lei 8.934/1994, publicou a Instrução

Normativa nº 10, de 2013 (norma que estava vigente à época, tendo em vista que o ato foi arquivado em 10 de julho de 2014). Tal Instrução Normativa, institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima.

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos [arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961](#), órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

(...)

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

(...)

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

(...)

39. Assim, a norma que estava vigente à época, Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo II, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 10, de 2013^[5], dispunha taxativamente que nas alterações contratuais um dos documentos exigidos é o DBE. Vejamos:

3 - Alteração Contratual

3.1 - Documentação Exigida

Requerimento (Capa de Processo) com assinatura do administrador, sócio, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado (art. 1.151 do Código Civil).(Vide tabela de atos e eventos para preenchimento do requerimento).

Alteração contratual, quando revestir a forma particular.

ou certidão de inteiro teor da alteração contratual, quando revestir a forma pública.

(...)

Original ou cópia autenticada de procuração, com poderes específicos e se por instrumento particular, com firma reconhecida, quando o requerimento, a alteração contratual ou a declaração de que trata o caso a seguir (ingresso de administrador) for assinada por procurador. Se o outorgante for analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público.

(...)

Apresentar DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil em 01 (uma) via, com assinatura do representante legal.

40. Portanto, conclui-se que, a apresentação do Documento Básico de Entrada é documento obrigatório a ser apresentado por empresas registradas em qualquer Junta Comercial do país, o que, naturalmente, inclui a Junta Comercial de São Paulo. Esta obrigatoriedade, conforme exposto, encontra base jurídica na Instrução Normativa DREI nº 10, de 2013, publicada com base nas atribuições dadas a este departamento pelo art. 4º da Lei 8.934/1994 supra citada.

41. Assim, tendo em vista que não consta dos autos prova ao contrário do que foi apurado pela Junta Comercial, de que existe divergência entre o requerimento capa com o teor do documento levado a registro, bem como ausência do DBE ou outra forma de comunicação com a Receita Federal, entendemos que os argumentos da recorrente não podem prosperar, pois, a manutenção do arquivamento contraria frontalmente o inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, bem como o item 3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 10, de 2013 (norma vigente quando do pedido de arquivamento).

42. Dessa forma, em razão dos vícios de legalidade no ato registrado, entendemos que a decisão que desarquivou o Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social de Sociedade Empresarial Limitada Auto Posto Falcão Ltda.-EPP, que alterou a composição societária, deve ser mantida.

43. Isto posto, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste

parecer, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

44. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

45. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995001/18-2 (SEI nº 0359465);
- b) Recurso ao Plenário 990116/16-5 (SEI nº 0359467);
- c) Revisão Ex officio 997037/15-5 (SEI nº 0359471);
- d) Ata Sessão Plenária (SEI nº 0375767);
- e) Análise Preliminar (SEI nº 0375772).

(assinado eletronicamente)

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994)

[2] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, 6ª edição, p. 71.

[3] Disponível em: https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/DBE_-_Documento_Basico_de_Entrada_ou_Protocolo_de_Transmissao.htm

[4] A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, REDESIM, criada pelo Governo Federal através da Lei Nº 11.598 de 3 de dezembro de 2007, tem por premissa básica abreviar e simplificar os procedimentos e diminuir o tempo e o custo para o registro e a legalização de pessoas jurídicas, reduzindo a burocracia ao mínimo necessário. (Fonte: <http://www.redesim.gov.br/conheca-a-redesim>).

[5] Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei/legislacao-2-drei-in-revogadas-2>



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/08/2018, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0379902** e o código CRC **880FCCA6**.